



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Av Koeller, 167 - Bairro: Centro - CEP: 25685-060 - Fone: (24) 2103-3733 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-pe@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001050-88.2020.4.02.5106/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que a parte autora postula:

9.1) A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinada à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00, a adoção das seguintes medidas: a) Quanto às encomendas de entrega expressa. a.i) No prazo de 01 dia, a remessa ao Município de Petrópolis de todas as encomendas de entrega expressa atualmente retidas no CTE Benfica/RJ; a.ii) No prazo de 02 dias, a entrega de todas as encomendas de entrega expressa atualmente retidas no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis. a.iii) No prazo de 15 dias, a apresentação em Juízo da relação das encomendas de entrega expressa (com os respectivos códigos de rastreamento) que se encontram retidas, além do prazo devido, no CTE Benfica/RJ (somente as destinadas a Petrópolis), no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis.

b) Quanto às correspondências e encomendas de entrega não urgente. b.i) No prazo de 05 dias, a remessa ao Município de Petrópolis de todas as correspondências e encomendas de entrega não urgente atualmente retidas no CTC/CTE Benfica/RJ; b.ii) No prazo de 05 dias, a entrega de todas as correspondências e encomendas de entrega não urgente atualmente retidas no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis. b.iii) No prazo de 30 dias, a apresentação em Juízo da relação das correspondências e encomendas de entrega não urgente (com os respectivos códigos de rastreamento) que se encontram retidas, além do prazo devido, no CTC/CTE Benfica/RJ (somente as destinadas a Petrópolis), no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

c) Quanto às Agências dos Correios em Petrópolis. c.i) A imediata reabertura de todas as 05 Agências da Rede Própria em Petrópolis. c.ii) A imediata e plena disponibilização nas Agências dos regulares serviços postais aos consumidores (por exemplo, o de postagem nas Agências). c.iii) Caso já tenha ocorrido a reabertura de todas as Agências, que se abstenha de novos fechamentos, sejam da Rede Própria sejam as franqueadas em Petrópolis, enquanto vigente a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria/MS n.º 188/2020. c.iv) No prazo de 30 dias, seja informado em Juízo o período de fechamento de cada uma das Agências situadas em Petrópolis

d) Quanto à recomposição do deficit de empregados. d.i) No prazo máximo de 30 dias, a efetiva contratação temporária de empregados para recompor o deficit em todas as Unidades Operacionais de Petrópolis, principalmente no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, nos termos autorizados pela Lei n.º 8745/93. d.ii) No prazo de 30 dias, seja informado em Juízo o real deficit de empregados (afastados das atividades por qualquer motivo) em cada uma das Unidades Operacionais situadas em Petrópolis.

9.3) Sejam acolhidos os seguintes pedidos: i) A confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada. ii) A reparação pelo dano extrapatrimonial coletivo em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 9.4) A condenação da ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Alega, em síntese, grave deficiência na prestação dos serviços postais em Petrópolis consistente em: i) Ausência de remessa a Petrópolis de encomendas PACs e Interacionais, retidas no CTE Benfica/RJ desde 16/03/2020. ii) não entrega aos consumidores dos SEDEX remetidos ao CEE Petrópolis, por insuficiência de servidores. iii) Deficit de empregados superior a 50%. iv) Fechamento de todas as Agências da Rede Própria em Petrópolis. v) Absurda orientação de deslocamento a Municípios vizinhos, em evidente afronta às recomendações oficiais de combate à COVID-19. vi) Não recebimento de postagens em Agências que se encontravam abertas.

No evento 5, DESPADEC1 foi deferida a tutela provisória.

Contestação no evento 13, DEFESA PRÉVIA1. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que *"mesmo no auge da crise pandêmica, a população de Petrópolis não deixou de ser atendida, o serviço postal nunca deixou de estar à sua disposição e os atrasos ocorridos tiveram fundamento na ausência de mão de obra para tratar os objetos postais a serem entregue, o que foi solucionado posteriormente"*.

Afirma ter providenciado *"a contratação de transportadora com motorista, por meio de dispensa de licitação emergencial, o que foi fundamental para a regularização do fluxo postal em todo o Estado do Rio de Janeiro, e bem*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

assim, no Município de Petrópolis." E que "com isso, a prestação do serviço postal foi regularizada, e a entrega de cartas e encomendas no Estado do Rio de Janeiro, e bem assim no Município de Petrópolis, e ainda o funcionamento das agências de Correios naquele município, foram normalizados.

Informa que *"atualmente, todas as agências de Correios e unidades operacionais em Petrópolis estão funcionando normalmente, conforme Despacho GERAÉ 19171990, que ora se anexa. 34. Relativamente às agências de Correios, informa a ECT que estão todas funcionando normalmente".*

Defende que *"a exclusividade postal está restrita à coleta, tratamento, distribuição e entrega de CARTAS" e "no que concerne às encomendas, a ECT atua no mercado sob o regime de concorrência, não havendo que se falar em exclusividade postal".*

Assevera, por fim ser incabível indenização por dano moral coletivo, *"ante ante a total ausência de dano, sobretudo, de grave lesão a interesses da coletividade, e do nexo de causalidade com qualquer conduta da ECT "*

Com a contestação juntou os documentos constantes nos anexos do evento 13

Em réplica, apresentada no evento 18, RÉPLICA1, a parte autora aduz *"o não cumprimento adequado da decisão judicial concessiva de tutela parcial de urgência", que as alegações da ré não correspondem à realidade. Postula a produção de prova documentação e testemunhal.*

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 14/02/2022 (evento 74, TERMOAUD1), com acordo em relação as obrigações de fazer, ficando a instrução delimitada à ocorrência de dano extrapatrimonial coletivo.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28/03/2022 (evento 100, TERMOAUD1) e em 23/05/2022(evento 116, TERMOAUD1).

Razões finais do MPF no evento 124, PET1. Pugna pela condenação da ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ao pagamento da quantia de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser *destinado em proveito dos munícipes de Petrópolis, mediante o custeio de projetos destinados à efetivação de ações de prevenção de novos desastres naturais e/ou à recuperação do patrimônio histórico dessa cidade.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Alegações finais da ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS no evento 127, ALEGAÇÕES1. Ressalta que o pedido de incremento do valor do pedido indenizatório apresentado pelo MPF mostra-se irregular, uma vez que o aditamento ou emenda da inicial somente é possível com a anuência do réu. Defende a inexistência de responsabilidade civil da ECT, por força maior.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais ao mérito, tampouco há questões processuais pendentes de análise. Desse modo, passa-se diretamente a analisar o mérito.

- Mérito

Não há dúvidas de que o serviço postal é serviço público reconhecido a todos, desde que observadas as disposições legais e regulamentares, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.538/1978.

Conforme acordo homologado no evento 74, TERMOAUD1 as obrigações de fazer foram cumpridas, restando a análise apenas da (in)ocorrência de dano extrapatrimonial coletivo. Veja-se:

“Homologo o acordo em relação as obrigações de fazer, nos seguintes termos: A ECT se compromete a:

1) no prazo de 15 dias, a informar em juízo se existe alguma encomenda de entrega expressa ainda retida no CTE Benfica/RJ destinada a Petrópolis, no CEE Mosela, no CDD Petrópolis, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis. (item a.iii do pedido inicial);

2) no prazo de 15 dias a informar em juízo se existe alguma encomenda de entrega não expressa ainda retida no CTE Benfica/RJ destinada a Petrópolis, no CEE Mosela, no CDD Petrópolis, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis. (item b.iii do pedido inicial);

3) se abster de novos fechamentos, sejam da Rede Própria sejam as franqueadas em Petrópolis, salvo aqueles exigidos pelo protocolo sanitário adotado pela empresa, que atualmente é de 1 dia para higienização, enquanto vigente a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria/MS n.º 188/2020 (item c.iii);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

4) *Qualquer alteração no protocolo sanitário deve ser acompanhado pelas partes;*

5) *Informar no prazo de 15 dias o total de empregados (terceirizados e funcionários) na CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava*

A instrução fica delimitada à ocorrência de dano extrapatrimonial coletivo. Designo nova audiência para 28/03/2022, às 14 horas."

Portanto, cinge a controvérsia à verificação da existência de responsabilidade civil da parte ré por alegada lesão extrapatrimonial à coletividade.

Para a configuração do dano extrapatrimonial alegado pela parte autora é indispensável a comprovação dos seguintes requisitos: (i) conduta antijurídica; (ii) lesão moral à coletividade; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e a lesão. Por sua vez, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) é dispensável seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - adequado à relação entre a população supostamente vitimada e a parte ré -, seja pelo disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, aplicável à ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em razão da natureza de serviço público do serviço postal, conforme já destacado.

Pois bem.

É incontroverso nos autos a existência de falhas no serviço postal, notadamente no que se refere ao atraso nas entregas postais. Nesse sentido, destacam-se:

- Ofício 041/2020 enviado do Gabinete do Prefeito- PROCON Petrópolis ao Ministério Público Federal, de 29 de abril de 2020, assinado por Raquel Motta, no qual há informação de que: *"Os correios não cumpriram e não estão cumprindo com o dever de prestar os serviços aos consumidores conforme dispõe o mencionado Decreto e, também não asseguram os direitos dos consumidores previstos na Lei 8.078/90. Dessa forma considerando que os Correios, que nesta época de pandemia, tornam-se ainda mais essenciais e desde o dia 16 de março 'conforme relato da gerencia da central de distribuição da Mosela, não encaminham a este Município encomendas de Pacs, Encomendas internacionais, retidas em Benfica, bem como a Central de distribuição da Mosela, apesar de relatar que estão recebendo Sedex por insuficiência de servidores. Não conseguem entregar as diversas encomendas retidas aquele local (sic)".(evento 1, ANEXO5);*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

- Ofício 33/2020 enviado do Gabinete do Prefeito - PROCON Petrópolis ao Superintendente Estadual de Operação dos Correios, de 13 de abril de 2020, assinado por Raquel Motta, no qual há informação de que: *"Cumprе ressaltar que, há denúncias de atrasos nas entregas anteriores ao quadro atual. E, muito embora estejamos diante de um quadro de pandemia, em que há restrições impostas em alguns serviços, entende-se que neste momento, os serviços dos Correios tornam-se fundamentais, no sentido de permitir que as pessoas recebam suas encomendas e correspondências sem a necessidade de saírem de suas casas."*; (evento 1, ANEXO6)

- Ofício 38/2020 enviado do Gabinete do Prefeito - PROCON Petrópolis a Gerente de Distribuição dos Correios, de 14 de abril de 2020, assinado por Raquel Motta, em que destaca: *"encaminhamos uma lista de reclamações de consumidores, em anexo a este ofício para que sejam solucionados considerando ser urgente a entrega por se tratar de medicamentos, equipamentos e documentos."*. Em conjunto, uma lista com diversos nomes e detalhamento de contato e número de rastreio; (evento 1, ANEXO8)

- Auto de infração n. 0187 de 27/04/2020, em que a ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS é autuada *"pelo não fornecimento adequado do serviço de entrega de sedex, pac, encomendas internacionais e correspondências"*; (evento 1, ANEXO10);

- Lista de reclamações recebidas entre os dias 14/04/2020 e 28/04/2020, referentes às 147 encomendas, formuladas por 92 pessoas, segundo informado pelo MPF (evento 1, ANEXO11);

- Ofício n. 58/2020 enviado do Gabinete do Prefeito - PROCON Petrópolis ao Ministério Público Federal, de 08 de maio de 2020, em que informa: *"esclarecemos que, muito embora tenhamos recebido algumas respostas de consumidores acerca do recebimento de suas encomendas, cumpre informar ao Ilustre Parquet, que o número de reclamações é crescente e, que, os Correios quedou-se inerte até a presente. Razão pela qual, este Órgão irá proceder com a aplicação de multa (sic)"* (evento 1, ANEXO13);

- Ofício n. 14380812/2020-ASJUR-GCTR-RJ, de 08 de maio de 2020, encaminhado ao Ministério Público Federal pela Assessoria Jurídica da ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em que são prestadas as seguintes informações:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Senhor Procurador,

1. Em atenção ao Ofício da Referência, prestamos os seguintes esclarecimentos:

- Houve interrupção na prestação de serviços postais nos municípios de Petrópolis/RJ, Três Rios/RJ, Sapucaia/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Areal/RJ e Paty do Alferes/RJ? Em caso positivo, como está sendo realizado o atendimento ao cidadão nos referidos municípios?
- Caso tenha ocorrido apenas uma diminuição na disponibilização dos serviços postais nesses municípios, favor esclarecer quais alterações foram empreendidas (quais agências estão fechadas e quais permaneceram abertas? houve diminuição de servidores e/ou horários de atendimento? etc.)

RESPOSTAS:

a) Com relação à **entrega domiciliar**, informamos que, nos municípios citados no Ofício da Referência, não houve interrupção total na prestação do serviço, contudo estamos trabalhando com priorização de entrega de objetos **expressos**. A distribuição de objetos simples está sendo realizada em serviços extraordinários aos sábados.

Concomitante às medidas de combate à **covid-19**, houve um aumento nas postagens – como consequência do aumento nas vendas **online**. Como muitos empregados dos Correios se enquadram no grupo de risco, houve necessidade de afastamento dessas pessoas das atividades laborais.

O aumento da demanda postal e a redução da força de trabalho causaram um gargalo na distribuição, dando a falsa aparência de que os serviços foram interrompidos.

Na região de **Petrópolis**, onde se concentra a maior demanda (frente às outras localidades acima listadas), o **déficit** de empregados é de mais de 50% (cinquenta por cento).

O Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) Paraíba do Sul foi o que sofreu maiores reduções, pois conta hoje com apenas 3 (três) empregados. Com isso, temporariamente, não conseguimos incluir a distribuição de objetos simples aos sábados.

De forma eventual, e na medida do possível, as unidades mais deficitárias estão recebendo o apoio de empregados de outras unidades.

b) Com relação ao **atendimento ao público nas Agências**, informamos que as Agências próprias do município de Petrópolis estão fechadas temporariamente, pois o efetivo foi deslocado, em uma operação contingencial, para auxiliar no tratamento da carga no Centro de Entrega de Encomendas (CEE) Petrópolis – dada a maior criticidade daquela Unidade e a urgência de se implementarem medidas para regularização da entrega de encomendas destinadas à população local.

- Ofício 75/2020 do Gabinete do Prefeito- PROCON Petrópolis para o Ministério Público Federal, datado de 01 de junho de 2020, e em que narra o fechamento das Unidades de Itaipava e da Posse, e encaminhamento dos consumidores para atendimento em outros Municípios". Em sequência, autos de infração constantes nos anexos 17 e 18 do evento 1.

- Decisão administrativa de imposição de multa à empresa ré no valor de R\$526.296,30 (quinhentos e vinte e seis mil duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

- Prova oral produzida (transcrições não literais):

Oitiva da testemunha: **ÚRSULA FERREIRA DE OLIVEIRA**

“Que exerceu função de 1 ano e 11 meses na função de Gerente Regional. **Que o Rio de Janeiro foi um estado muito afetado nas unidades de distribuição devido ao COVID. Que uns dois meses, quando do correr da segunda leva da pandemia de COVID, foi o marco de tempo de maior dificuldade.** Que em algum momento ocorreu a paralisação da prestação de serviços postais em uma unidade de Petrópolis, devido a movimentação de empregados e também devido a grande demanda. Que não se recorda se alguma unidade que chegou a ficar sem prestação de serviço por grande tempo. Que a demanda aumentou muito na pandemia com a explosão de compras online. **Que a empresa entregou o devido suporte na pandemia, fornecendo 1300 empregados como mão de obra temporária.** Que talvez precisasse de mais quantidade, devida tamanha demanda. Que não teve dificuldades para assinaturas de contratos mesmo com toda burocracia envolvida. Que o Rio de Janeiro foi um dos Estados que mais recebeu recursos para lidar com a pandemia. Que houve um amadurecimento em termos de gestão e que todos fizeram o que poderia ser feito nos casos. Que não faltou empenho da liderança para que as coisas acontecessem. Que as medidas mais relevantes durante a pandemia foram orientar o que era prioridade no momento e também uma série de contingências para movimentar os recursos internos. **Que atuou no cargo de janeiro de 2020 a dezembro de 2021.** Que desconhece que a partir de 16 de março se interrompeu a distribuição de encomenda para Petrópolis. Que não consegue afirmar que existiu uma paralisação de grande escala na entrega de encomendas, mas que os órgãos possuem autonomia para diligenciar as entregas, de acordo com sua capacidade e demanda. Que lembra ter sido procurada pelo PROCON de Petrópolis, inclusive realizou uma reunião por videoconferência com eles. Que o PROCON informou uma lista para informar o que deveria ter prioridade na distribuição. Que não recorda exatamente o que disse na reunião, mas que poderia ter falado nessa reunião que trabalharia no final de semana, porém não se recorda com exatidão se isso foi tratado, mas que não cumpriu por alguma questão técnica, na hipótese de ter afirmado o anteriormente dito. Que tem um prazo específico de PAC e SEDEX, mas que não sabe especificar quanto é atualmente. Que não sabe informar se quando o prazo é dilatado, o cliente receberia a informação no código de rastreio quanto



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

ao atraso. Que são 3 unidades operacionais em Petrópolis. Que não consegue precisar a quantidade de terceirizados que foram contratados por necessidade em Petrópolis. Que o número de empregados contratados como mão de obra temporária mencionada anteriormente, se refere a todo estado do Rio de Janeiro. Que procede a informação que fechou contratos com a empresa “Goiás”. Que não pode precisar se é possível que se até dezembro de 2020 foram remetidos apenas mais 3 terceirizados enviados ao centro de distribuição de Petrópolis. Que as três unidades funcionais fecharam em períodos sucessivos, não sabendo precisar quando foi a última vez que se fechou. Que a pandemia pode impactar atualmente mas que a situação no geral está totalmente afetada atualmente. Que não sabe se o aproveitamento de 99% nas entregas se refere a todas funções que o correio local exerce. Que desconhece qual critério é usado para priorizar uma encomenda ou uma relação a outra de uma espécie diferente, como a carta. Que acha que em 2020 os correios tiveram lucro de 1.5 bilhão. Que não sabe se o lucro foi revertido totalmente em favor da prestação de serviços, mas que foram melhorados alguns pontos estruturais.”

Oitiva da testemunha: **RAQUEL MOTTA**

“Que existiram reclamações em relação aos serviços postais prestados pelos correios. Que permaneceu de março de 2020 até dezembro de 2020. Quando se fechou determinada agência da Posse, as pessoas estavam tendo que ir a outro município retirar suas encomendas. Que teve de impor multa pelas reiteradas autuações e recorreu ao Ministério Público devido à proporção que estava se tornando. Que em julho encaminhou um pedido de ajuda para o Presidente Geral dos Correios em Brasília, pedindo solução. Que em Agosto houve uma interlocução mais direta até os correios. Que a justificativa dos correios do acontecimento era pela falta de contingente devido ao excesso de idosos e pessoas contaminadas pelo COVID. Que em um primeiro momento foi estabelecido contato com os correios para dar prioridade em uma lista de reclamações, mas o correios alegava falta de funcionários para tamanha demanda. Que em um dado momento percebeu que faltava um certo esforço da administração em contratar funcionários de caráter provisório. Que não se recorda se o correio informou quantos funcionários foram contratados excepcionalmente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

para suportar tamanha demanda. **Que não tinha uma resposta oficial, mas que tinha a informação que as encomendas de PAC não estavam subindo e as via SEDEX estavam.** Que não tinha o quantitativo de quantos funcionários estavam atendendo. Que não existia nenhuma informação para o consumidor, sobre o atraso de suas encomendas no rastreamento. **Que o serviço seria restabelecido em 15 dias, mas não foi. Que as reclamações ainda continuavam a chegar após esse período anteriormente mencionado.** Que entende que a população estava sendo prejudicado, mas que enquanto órgão algumas questões estavam sendo sanadas. Que em agosto foi estabelecido um plano de cooperação e até um acordo, mas o acordo de fato não foi firmado pela ausência de informações prestadas pelos Correios. Que as coisas foram diminuindo após o fim da pandemia, mas não sabe precisar sobre o motivo. Que tiveram vários autos de infração com relação às agências. Que não consegue se recordar da totalidade exata destes autos de infração. Que todas as notificações e correspondências foram anexadas nos autos do processo administrativo. Que os consumidores chegavam com a reclamação como "última estratégia", após contatarem os fornecedores e o próprio Correios. Que as reclamações chegavam muitas vezes após o fim do prazo que já havia sido dilatado.

No entanto, há controvérsia significativa sobre o período em que as falhas na prestação do serviço se deram de modo sistemático.

Da prova coligida é incontestável e incontroversa a existência de falhas graves na prestação dos serviços postais no período de abril a junho/2020.

Por outro lado, a prova não é precisa em relação à extensão dessa mesma situação de falha nos serviços da empresa ré durante todo o período da pandemia.

De plano, afastam-se as matérias jornalísticas (evento 18, RÉPLICA1) como elementos suficientes para a comprovação das irregularidades, uma vez que desacompanhadas de documentação que embasassem as alegações feitas, de modo a permitir a verificação da extensão e duração de eventuais falhas no serviço postal.

Ademais, a existência de falhas pontuais, como as destacadas no evento 4, PET1 e evento 8, ANEXO2 não confirmam a continuidade do quadro verificado entre abril e junho de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Destaca-se, em relação ao evento 4, PET1, que as alegações contidas na informação no sentido de que não haveria remessa das encomendas do CTE/CTC Benfica para Petrópolis é desacompanhada de qualquer elemento probatório.

Por outro lado, o ofício n. 026/2021 do Gabinete do Prefeito-PROCON ao Ministério Público Federal, de **05 de maio de 2021** (evento 20, PET1), faz menção a mais de 300 (trezentas) reclamações contra a empresa ré no ano de 2020, bem como destaca a *"falta de clareza acerca das medidas adotadas para mitigar os frequentes atrasos no cumprimento dos contratos (produtos e serviços); ausência de canal de comunicação efetivo e exclusivo junto a este órgão para que sejam solucionadas as demandas dos consumidores; (...) fechamento intermitente da agência localizada em Itaipava, bem como, da unidade localizada na Posse (sic)"*.

Ressalta-se, ainda, o ofício Nº 25252533/2021 - GEDIS-RJ (evento 26, OFIC2), em que consta a seguinte informação:

"Já com relação à distribuição de todas as encomendas e correspondências, informo que atualmente possuímos cerca de 12.200 encomendas a serem distribuídas pelas 3 unidades que atendem ao município. Esse acúmulo se deu, principalmente, devido a um caso de COVID19 confirmado, que levou o CEE Petrópolis a ter que afastar todos os empregados no período de 09/08 à 21/08, em cumprimento à decisão judicial anterior. As outras duas unidades tem atuado em apoio para acelerar a redução do estoque de encomendas do CEE Petrópolis."

Ainda, quadro com informação referente ao fechamento de agências com atendimento ao público, constante na peça de contestação:

Agências	Fechamento Inicial	Fechamento Final	Motivo
AC Correias	04/05/2020	29/05/2020	Apoio ao CEE
AC Itaipava	19/03/2020	20/04/2020	Efetivo afastado
	04/05/2020	29/05/2020	Apoio ao CEE
AC Pedro do Rio	24/03/2020	01/04/2020	Efetivo afastado
	04/05/2020	29/05/2020	Apoio ao CEE
AC Petrópolis	19/03/2020	20/03/2020	Efetivo afastado
	24/03/2020	30/03/2020	Efetivo afastado
AC Posse	04/05/2020	29/05/2020	Apoio ao CEE
	15/07/2020	04/08/2020	Deslocamento do efetivo à AC Pedro do Rio por motivo de férias



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Em que pese todas as falhas identificadas - ainda que em menor extensão do que a narrada na exordial - a questão posta nos autos não é banal no sentido de automatizar as falhas na prestação do serviço associada imediatamente à conduta antijurídica, notadamente pelos fatos estarem inseridos em contexto fático peculiar, qual seja o da pandemia mundial ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

O fato é, certamente, extraordinário e imprevisível. Por isso, as dificuldades enfrentadas no primeiro período da pandemia, nos meses iniciais, são absolutamente naturais e envolveram todos os setores da sociedade, uns com maior e outros com menos sucesso.

Desse modo, a responsabilidade civil da empresa ré, durante esse período inicial (março a junho/2020) deve ser afastada ante causa de exclusão da responsabilidade civil, notadamente a força maior da pandemia e da consequente dificuldade de adaptação dos serviços à situação de emergência.

Nesse particular, ressalta-se a presença da tríade da força maior: *externalidade, irresistibilidade e imprevisibilidade* no contexto inicial da pandemia, hábil à afastar a responsabilidade civil extracontratual da ECT, ora em análise.

A conduta só assume ares de antijuridicidade quando se identifica a permanência no tempo das falhas em contexto da realidade estabilizado, ou seja, sem que se possa alegar a imprevisão.

E, nesse sentido, é possível a identificação de falhas não apenas pontuais, como as já destacadas acima, mas também sistemáticas e evitáveis, em especial no período relativo aos primeiros meses de 2021. Nesse sentido:

Oitiva da Testemunha MARIA CRISTINA PESSOA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO: **"É chefe do setor de atendimento do PROCON. Trabalha no PROCON há mais de 20 (vinte) anos. (...) Em toda minha época de PROCON foi o período mais difícil e a empresa mais difícil. Os CORREIOS simplesmente viraram as costas e não tinham como fazer as entregas. O único que ajudou foi esse funcionário CARLOS. (...) Em novembro de 2020 a situação melhorou muito. Em janeiro de 2021 começou tudo de novo. Era algo insuportável. Melhorava um período e depois piorava. A melhora era pequena (nem 30%) e depois piorava tudo de novo. Mosela às vezes trabalhava com um funcionário só, mas que não conseguia abrir os contêineres. (...) Eram 2000 mensagens diárias, sendo a maioria dos CORREIOS. Em dezembro de 2020, a situação estava mais ou menos equilibrada. Em 2021, voltou tudo novamente.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Isso demorou uns 04/05 meses. Em janeiro e fevereiro de 2021, as reclamações eram grandes novamente. A partir de março de 2021 diminuíram, mas não zeraram. Com certeza foram até mais de 89 reclamações em 2021, porque nem tudo era notificado. A contratação de pessoal foi fundamental para melhoria das reclamações. Só em 2021, por volta de março ou abril, teve ciência das contratações pelos CORREIOS".

Nota-se que, diferentemente, dos meses iniciais da pandemia, no final de 2020/início de 2021, embora tenha havido novo pico dos casos, não havia mais imprevisibilidade, de tal modo que não há exclusão da responsabilidade civil pelas falhas na prestação de serviços relativo aos atrasos nas entregas postais.

Em outro sentido, é notável a dificuldade comunicacional da empresa ré com os órgãos de proteção aos consumidores (PROCON e MPF), e também com os consumidores, que encontravam no PROCON o caminho para a obtenção da informação, conforme relatado pela chefe do setor de atendimento (*"eram 2000 mensagens diárias, sendo a maioria dos CORREIOS"*).

O direito de informação é direito básico dos consumidores, estabelecido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). E o dever de informação, num contexto de excepcionalidade, não é afastado pela força maior. Isso porque, o evento pandêmico não impedia a manutenção da via comunicacional aberta, com informações, claras, transparentes e facilitadas, notadamente porque os meios de informação sobre os serviços prestados são, quase que totalmente, prestados à distância.

Ademais, não se verifica na sequência dos fatos apontados nenhuma evolução nesse sentido. Os alívios surgiram mais por iniciativa individual de algum empregado da empresa - a exemplo do CARLOS, funcionário do CEE Petrópolis e recebia listas de encomendas preferenciais do PROCON -, do que propriamente de uma mudança institucional.

Ao contrário, veja-se os fatos narrados pelo MPF em sede de Réplica:

-) Pede-se vênha para destacar ter chamado a atenção deste Órgão Ministerial a ausência de esclarecimentos por parte de outro setor interno dos Correios quanto à situação do CTE Benfica.

No âmbito de comunicação interna dos Correios foi feito o seguinte questionamento (com o escopo de instruir o presente processo judicial):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

“Os problemas relatados pelo MPF na petição inicial, no sentido de que há encomendas e correspondências retidas nas unidades operacionais de Benfica e da Muzema¹⁸, foram solucionados? Em caso positivo, quando? Em caso negativo, quais as razões para o atraso na entrega?”

Resposta: A distribuição domiciliar de encomendas no CEE Petrópolis, localizado no bairro da Mosela, foi regularizada em agosto. A unidade atinge, desde então, altos resultados na qualidade da entrega”

Como se vê, mesmo no âmbito de comunicação interna dos Correios, houve expressa e deliberada omissão na prestação de esclarecimentos quanto à regularização dos serviços na Unidade Operacional de Benfica/RJ.

-) Assinale-se que cumpriria à ECT, por óbvio, a remessa da relação atual das encomendas de entregas expressa e não urgentes (com os respectivos códigos de rastreamento) que se encontram retidas, além do prazo devido, no CTE Benfica/RJ (somente as destinadas a Petrópolis), e não das encomendas antigas que, em distante data do passado (de fevereiro a abril de 2020), estiveram represadas naquela Unidade Operacional.

Caso a ECT deixe de fornecer novamente a relação atual das encomendas represadas, sob a alegação de completa regularização dos serviços na Unidade Operacional de Benfica e, em sendo comprovada a posteriori, a mendacidade dessa assertiva, deverá ser reputada litigante de má-fé, além da possível responsabilização de seus agentes por evidente descumprimento de determinação judicial.

iii) Quanto às encomendas e correspondências retidas nas Unidades Operacionais situadas em Petrópolis foram estabelecidas as seguintes obrigações:

“III) Entregue todas as correspondências e encomendas retidas no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis, no prazo de 04 (quatro) dias para as encomendas expressas e de 10 (dez) dias para as correspondências e encomendas de entrega não urgente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

(...) No prazo da contestação a ré deve informar e apresentar ao juízo: a) relação das encomendas de entrega expressa (com os respectivos códigos de rastreamento) que se encontram retidas, além do prazo devido, (...) no CEE Mosela, no CDD Petrópolis e no CDD Itaipava, bem como em qualquer outra Unidade Operacional situada em Petrópolis”.

-) Considerando que a ECT foi intimada da decisão concessiva da tutela parcial de urgência em 23/11/2020 (Eventos 6 e 7), a entrega das encomendas expressas deveria ter sido realizada até 27/11/2020 e das não urgentes até 03/12/2020.

Ocorre que a ECT igualmente nada falou sobre isso nos autos, tendo se manifestado no presente processo somente na tardia data de 29/01/2021 (sem abordar esse ponto).

(...)

Na ocasião da apresentação da contestação em 29/01/2021, limitou-se a ECT a apresentar extensa lista de objetos cujas baixas ocorreram apenas ao longo do mês de junho de 2020 (Evento 13, ANEXO6), sem que seja possível precisar o tempo de atraso nas entregas, especialmente porque não constam no rastreamento do site dos Correios (DOC. 04 anexo).

(...)iv) Quanto ao deficit de empregados nas Unidades Operacionais situadas em Petrópolis foi estabelecida a seguinte obrigação:

“Cite-se. No prazo da contestação a ré deve informar e apresentar ao juízo: (...).

c) o real deficit de empregados (afastados das atividades por qualquer motivo) em cada uma das Unidades Operacionais situadas em Petrópolis”

-) Mencionada informação não foi prestada de forma objetiva pela ilustre advogada da ECT, o que exige a busca, do que for possível, na vasta documentação anexa à peça de contestação.

O relato da réplica é constatado pela sequência processual e pela dificuldade da empresa ré em prestar informações de forma objetiva sobre a situação dos serviços postais e denotam clara ineficiência no cumprimento do dever de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

informação.

Veja-se, ainda, a certidão constante no evento 1, ANEXO12:

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Procuradora da República Vanessa Seguezzi, estabeleci diversos contatos telefônicos com a Superintendência dos Correios, tel.: (21) 2503-8112 e 2503-8414, nos dias 28 e 29 de abril, sendo atendido pelas secretárias Maria e Camila, contudo em nenhuma das ligações obtive sucesso em encontrar a Superintendente, Sra. Úrsula, disponível para contato. Deixando meu contato com as secretárias, a Sra. Úrsula não retornou as ligações.

Certifico, ainda, que nos dias 28 e 29 de abril realizei diversas ligações para o número (24) 99905-0495, buscando contato com o Sr. Carlos, Gerente da Central de distribuição da Mosela, contudo não fui atendido.

Petrópolis, 6 de maio de 2020

PEDRO PAULO FERREIRA FILHO
Assessor Jurídico

Cumprir notar que nem mesmo o MPF conseguia contato para obtenção de informações de forma facilitada junto à empresa, ainda que se dirigindo diretamente à Superintendência dos Correios.

Desse modo, ante todas as considerações supra, configurada a conduta antijurídica por infração do art. 6º, III e X, do CDC, in verbis: "*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Além disso, a informação também é dever anexo do contrato de prestação de serviços. O dever anexo de informação foi acentuado em sua importância ante o descumprimento dos prazos de entregas, e deveria ter assumido especial relevância na conduta da empresa ré. Portanto, também sob esse viés, afigura-se a violação à boa fé objetiva e, por conseguinte, a antijuridicidade da conduta.

Assim, resta configurada a conduta antijurídica, primeiro requisito para a responsabilidade civil da empresa ré.

A lesão moral à coletividade encontra-se igualmente comprovada. É certo que meros transtornos não são suficientes para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, de modo a criar situações de constrangimento, humilhação ou degradação, e não apenas dissabores decorrentes de intercorrências do cotidiano.

Entende-se que o dano moral não se restringe à mágoa ou sofrimento. Nesse sentido é também o Enunciado nº 444, do Conselho de Justiça Federal, da V Jornada de Direito Civil: *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como a dor ou sofrimento”*.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. O dano moral coletivo ocorre quando a lesão é contra um universo de pessoas, podendo ser uma categoria de trabalhadores, grupos, classes.

Destarte, deve-se levar em consideração a lesão a direitos transindividuais de que são titulares uma determinada coletividade, afastando a obrigação de se existir um elemento subjetivo para configurar o dano moral coletivo.

Acerca dos aspectos importantes do dano extrapatrimonial, colho excerto da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região:

“(…) A transcendência dos direitos coletivos latu sensu, na sua essência, afasta-se da natureza originária do dano moral, consubstanciado como lesão à esfera psíquica e individual. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.

Assim, penso que o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. (…)”
(TRF4, AC 2002.70.02.003164-5, DJ 27/09/2006)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017.

De fato, "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável" (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Portanto, a sistemática falha na prestação do serviço postal aos moradores do Município de Petrópolis, em especial no segundo momento de agravamento da pandemia do COVID-19 (janeiro a março de 2021), somado à ausência do cumprimento adequado do dever de informação, impôs à coletividade dos consumidores do serviço postal de Petrópolis uma lesão relevante para fins de responsabilização civil.

Houve abalo na confiabilidade dos serviços postais e afetação de interesses individuais de consumidores em larga escala, no que a chefe do atendimento do PROCON, em atuação durante 20 (vinte) anos no órgão, adjetivou como **"o período mais difícil e a empresa mais difícil"**. Portanto, identifica-se a lesão à coletividade ante uma vulneração ocorrida de forma injusta e intolerável na má prestação dos serviços postais.

Ressalta-se, por oportuno, que o serviço postal é considerado essencial, e assim se manteve durante a Pandemia, nos termos do Dec. 10.282/2020 e Lei n. 13.979/2020. E, dentre as reclamações processadas via PROCON, encontrava-se a desassistência no fornecimento de remédios, perecíveis e materiais para o desenvolvimento de atividades profissionais.

O nexo de causalidade entre a conduta antijurídica identificada e a lesão moral é evidente. A lesão decorreu diretamente da falha na prestação de serviços postais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Portanto, configurada a responsabilidade civil da empresa ré, devendo compensar à coletividade dos consumidores de Petrópolis-RJ pelos danos ocasionados por sua conduta.

Impõe, portanto, analisar o *quantum*.

O MPF faz menção à quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em sua petição inicial e, em sede de razões finais, postula R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A empresa ré sugere até mesmo irregularidade processual ante a modificação do valor pleiteado. Contudo, a determinação do *quantum* a ser definido a título de reparação por danos morais é tarefa do juiz, ao analisar as circunstâncias fáticas do evento danoso.

Portanto, em relação ao arbitramento da compensação por dano moral, sabe-se que tal mister deve se ater aos critérios indenizatório e pedagógico-punitivo, sem, no entanto, importar em enriquecimento sem causa, o que impõe observância ao princípio da razoabilidade e aferição das circunstâncias informadas pelo caso concreto.

Por essa razão, adequada a utilização do método bifásico, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*vide: AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgInt no AREsp 933.896/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020; e AgInt no AREsp 1764714/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021*) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (*vide APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006808-46.2019.4.02.5118/RJ. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO. Julg. 26/04/2021*).

Na aplicação do método bifásico, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

No entanto, há escassez de situações com grau de similitude elevado à verificada na presente demanda. No entanto, em pesquisa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível verificar os seguintes parâmetros:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

1. Venda casada de telefonia fixa e internet em âmbito nacional, fixada a quantia de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em danos coletivos, o que não foi considerado desproporcional pelo STJ (AgInt no AREsp n. 2.020.842/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.);

2. Consórcio de transporte rodoviário. Serviço prestado de forma inadequada e ineficiente. Compensação de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) (AgInt no AREsp n. 1.739.680/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.);

3. Operação da linha 462 (São Cristóvão x Copacabana) redução da frota em circulação. Compensação de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)- (AgInt no AREsp n. 2.045.422/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Dos julgamentos destacados, infere-se uma ancoragem com ampla variação. Contudo, sobrelevam-se dois aspectos: (i) escala da população atingida; (ii) gravidade da lesão ante o direito protegido.

Portanto, sob o prisma da escala da população atingida, tem-se que a lesão narrada se refere aos consumidores usuários do serviço postal na cidade de Petrópolis, atualmente com **306.678** habitantes (Censo IBGE, 2020).

Por outro lado, o serviço postal é essencial, conforme já destacado, e houve uma excessiva perpetuação da situação lesiva de ausência informacional e de atrasos na entrega postal.

Desse modo, fixo a compensação, numa primeira fase, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), ancorado em decisão envolvendo consumidores em escala local (AgInt no AREsp n. 1.739.680/RJ).

Afasta-se, neste tópico o intuito da parte autora de utilizar o lucro obtido entre os anos de 2020 e 2021 pela empresa ré para ancorar a compensação moral, ante a inadequação do parâmetro.

O lucro histórico obtido pela empresa não é motivo para asseverar a reprimenda do fato em concreto. E, ainda que identificada a ineficiência local dos serviços da empresa ré, os números revelam que em um cenário nacional a Empresa conseguiu bem gerir a crise da pandemia, inclusive como oportunidade de negócio para crescimento, o que não é, em nada, passível de reprimenda, ao contrário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Também se afasta a alegação de que a priorização às encomendas SEDEX e PAC constituíram agravamento da lesão, uma vez que a falha só restou abstratamente alegada. Observa-se que quase a totalidade das reclamações dos consumidores se relacionavam justamente aos serviços PAC e não à "cartas postais", as quais, na contemporaneidade, não são enviadas, ordinariamente, com conteúdos emergenciais.

Portanto, nada mais natural que a empresa ré priorizasse justamente atender os consumidores que pagaram maior tarifa, confiando em um serviço mais célere.

Os fatos graves imputados à ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS já foram utilizados no parâmetro da ancoragem na primeira fase, portanto, nada mais há a asseverar em uma segunda fase de quantificação da compensação, restando consolidada a compensação moral à coletividade no valor de **R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil para **condenar a ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** ao pagamento de compensação por danos morais difusos/coletivos no valor total de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, por critério de absoluta simetria, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios - no bojo de ação civil pública - em favor do Ministério Público (nesse sentido: REsp n. 1.820.022/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019).

Sendo interposto recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, nos termos dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC/15. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens de estilo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa.

Publicado eletronicamente. Intimem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Documento eletrônico assinado por **CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009719453v89** e do código CRC **d0daae88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 24/3/2023, às 15:17:31

5001050-88.2020.4.02.5106

510009719453 .V89